



PROCESSO Nº : 5546-8/2012
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
RECORRENTE : WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTE
AO EXERCÍCIO/2012 – RECURSO ORDINÁRIO**

PARECER Nº 444/2014

Manifesta pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo gestor.

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Recurso Ordinário** interposto contra a decisão proferida por esta Corte de Contas (**Acórdão nº 4152/2013 – fls. 2633/2635**), que julgou irregulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, e aplicou multas ao gestor.

O recurso interposto pelo Sr. Wilson Francelino de Oliveira (fls. 2699/2731), tem o intuito de, preliminarmente, anular o Acórdão nº 4152/2013 e, no mérito, reformar integralmente a decisão com o fim de julgar as contas de gestão regulares, assim como reduzir o valor da multa de 121 UPF's imposta.



O Recurso Ordinário foi conhecido, conforme decisão do Conselheiro Presidente desta Corte (fls. 2733/2734).

A Secretaria de Controle Externo opinou pelo provimento das alegações preliminares a fim de declarar a nulidade do Acórdão nº 4152/2013.

Vieram os autos para análise e parecer conclusivo.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar o mérito da questão cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Pois bem, trata-se de parte legítima, que manifesta seu interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta decisão presidencial acostada às fls. 2733/2734.

Por fim, verifica-se, ainda, o interesse recursal da parte, visto que houve julgamento das contas como irregulares, com aplicação de penalidades, entre as quais a de cunho pecuniário.



Assim, restando preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos, o **Ministério Público de Contas** entende pelo conhecimento do presente recurso.

2.2 MÉRITO

Preliminarmente, o recorrente suscita a nulidade do Acórdão nº 4152/2013, com fundamento na ocorrência de cerceamento de defesa. Tendo em vista a ausência de cientificação do gestor sobre a data do julgamento das Contas Anuais de Gestão de Barra do Bugres, exercício 2012. Alega que somente teve conhecimento da decisão do processo posteriormente, por meio de um jornal local.

Pois bem, assiste razão ao recorrente, já que o julgamento do processo ocorreu na sessão plenária do dia 03 de setembro de 2013, entretanto o mesmo não foi inserido na pauta de julgamento publicada previamente em veículo oficial, ou seja, não houve cientificação prévia, do interessado, da data do julgamento.

De fato, embora a pauta daquela sessão de julgamento tenha sido publicada no Diário Oficial de Contas nº 205 do dia 28 de agosto de 2013, nela não constou o Processo nº 5546-8/2012. Outrossim, não houve publicação (pauta suplementar ou extraordinária) subsequente que o incluiu para julgamento naquela sessão do Tribunal Pleno.

Nessa linha, conclui-se que a ausência de ciência prévia da data de julgamento prejudica o direito da parte, pessoalmente ou por meio do seu procurador constituído, de se defender por meio da sustentação oral, nos termos do art. 58 da Resolução nº 14/2007.

Neste sentido, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV e art. 189, *caput*, da Resolução nº 14/2007) não foram



plenamente observados. Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** opina pela acolhimento da preliminar suscitada, a fim de que se declare nulo o Acórdão nº 4152/2013 decorrente do julgamento feito na sessão plenária do dia 03 de setembro de 2013.

Não sendo este o entendimento deste Tribunal, analisa-se o mérito do Recurso Ordinário. Neste questiona-se a manutenção das irregularidades **EB 05 (subitens 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4), JB 01 (subitem 9.5.3 e 9.5.4), JC 10 (subitem 9.6), GB 01 (subitem 9.7), GB 05 (subitem 9.9), HB 06 (subitens 9.11.1 e 9.11.2), HB 01 (subitem 9.12.1), NB 08 (subitens 9.13.1 e 9.13.2), KB 10 (subitem 9.18.1), CB 02 (subitens 9.20.1, 9.20.2 e 9.20.3 e irregularidade não classificadas subitens 9.22, 9.23.1, 9.25.1 e 9.25.2.**

Entretanto, comparando a defesa do gestor apresentada nas contas, conforme fls. 915/944, e as razões do recurso ordinário (fls. 2699/2723), observa-se que as justificativas para todas as irregularidades recorridas são exatamente as mesmas. Não somente no teor dos entendimentos sustentados, mas, inclusive, com a mesma redação e as mesmas citações, vale dizer, **não há acréscimos de informações ou documentos hábeis para ensejar reanálise do mérito destas irregularidades por parte deste Tribunal de Contas.**

Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, adota as mesmas razões exaradas no **Parecer nº 4152/2013** no sentido de manter tais irregularidades e aplicar-se multa em razão de cada uma delas, conforme autoriza a norma do art. 279 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, qual seja:

Art. 279. Por ocasião do julgamento do recurso, o representante do Ministério Público de Contas, ao ser chamado para se manifestar, poderá aditá-lo se entender necessário ou **ratificar o parecer já exarado nos autos.** (original não destacado)



Desta forma, o *Parquet* de Contas entende pelo **não provimento** do mérito do presente recurso ordinário, no tocante à reforma do Acórdão nº 4152/2013, mantendo-o integralmente.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se:

a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo **parcial provimento** do recurso interposto pelo gestor, Sr. Wilson Francelino de Oliveira, no sentido de acolher a preliminar a fim de declarar a nulidade do Acórdão nº 4152/2013, pela falha na ampla defesa decorrente da não inclusão do processo na pauta de julgamento publicada oficialmente;

c) porém, caso esse não seja o entendimento deste Tribunal, recomenda-se, **no mérito recursal, a manutenção integral do Acórdão nº 4152/2013**, rejeitando-se os argumentos do recorrente.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de fevereiro de 2014.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas